



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS
SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS

INFORMAÇÃO Nº 002/2024/SDC/DIGR/PP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00003669/2024
Manifestação técnica acerca do Projeto de
Lei nº 0011/2024, informando se há ou não
interesse público na proposição.

Senhora Assessora Especial,

Aporta neste Setor de Produtos Perigosos o Processo SCC 00003669/2024, o qual trata de solicitação de manifestação técnica acerca do conteúdo constante no Projeto de Lei nº 0011/2024, conforme documentação anexa.

1. DO SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS DA SDC

Nos termos do *DECRETO Nº 1.816, DE 17 DE MARÇO DE 2022*, compete a Seção de Produtos Perigosos da SDC, dentre outras questões “**elaborar pareceres técnicos relacionados a produtos perigosos, no âmbito de sua atribuição**” (*Art. 52, VII*).

Logo, serão apresentadas abaixo informações e sugestões técnicas para alteração do Projeto de Lei nº 0011/2024, com a finalidade de melhor assessorar a gestão desta Secretaria de Estado para tomada de decisão estratégica sobre o assunto.

2. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 0011/2024 procura estabelecer os “*procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina*”.

Dentre os principais aspectos apresentados na justificativa do Projeto de Lei, destaca-se em resumo:

- a) *A Elaboração de planos e métodos para o atendimento aos diversos tipos de incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, está presente como linha mestra nas diversas legislações, seja no âmbito da competência estadual ou federal;*
- b) *É visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS
SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS

perigosas, fazendo com que este modal de transporte possua uma quantidade maior de incidentes com estas substâncias químicas;

c) A fiscalização e o atendimento a emergências no transporte rodoviário de produtos perigosos envolve a cooperação de múltiplas agências, cada uma exercendo suas atividades dentro de sua competência de atuação;

d) Não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro; e

e) Se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I.

Em resumo, conforme disposto no art. 1º, o Projeto de Lei nº 0011/2024 procura organizar os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes de emergência envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos e resíduos Sólidos Classe I.

Assim, tem-se duas temáticas abordadas neste Projeto de Lei: 1) *Transporte de Produtos Perigosos*; e 2) *Transporte de Resíduos Sólidos Classe I*.

Em análise ao Projeto de Lei nº 0011/2024, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º traz a exigência de *Licença Ambiental por Compromisso (LAC)* para o transporte rodoviário dos produtos. Nestes termos, é importante citar que a Lei Estadual nº 14.675/2009, em seu art. 36, § 17, já trata do mesmo assunto:

Art. 36, § 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

Em relação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0011/2024, faz-se a observação de que seu texto determina quais documentos seriam necessários para o transporte produtos perigosos ou resíduos sólidos classe I, quando na verdade o objetivo do Projeto de Lei é regulamentar os procedimentos em casos de incidentes, e não o transporte em si.

Opina-se pela alteração do texto do art. 5º, para que possua a seguinte regra:

Art. 5º Em caso de incidente durante o transporte rodoviário de produtos perigosos e/ou resíduos sólidos classe I em Santa Catarina, deverá o transportador fornecer quando solicitado pelos órgãos de resposta, toda a documentação que comprove a regularidade do transporte, conforme disposto na legislação vigente. Além disso, recomenda-se ao transportador que possua também a Ficha de Emergência (FE) ou Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), em formato físico ou digital.

A sugestão de alteração ocorre em decorrência de que os diferentes órgãos envolvidos no atendimento dos incidentes possuem normativas específicas de regulamentação, fazendo com que os documentos obrigatórios tenham variação de um órgão para outro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS
SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS

Dando seguimento, sugere-se também a alteração do texto do art. 12º, a fim de abarcar as situações em que os responsáveis pelo transporte/expedição não são localizados, bem como por manifesta incapacidade ou desinteresse destes em solucionar a emergência:

Art. 12º Em casos de incidentes envolvendo o transporte clandestino ou transporte irregular, ou quando não forem localizados os responsáveis pela empresa transportadora/expedidora, ou ainda quando restar comprovada a incapacidade dos solidários para disponibilizar atendimento especializado no local, o Estado poderá realizar a contratação emergencial de empresa especializada para o atendimento do incidente em termos de resposta, de mitigação e de recuperação, com posterior regresso aos eventuais responsáveis pelos danos.

Adicionalmente, em relação ao art. 15º, verifica-se que ele trata do repasse total dos valores de multas ambientais em decorrência de infrações por descumprimento do disposto no Projeto de Lei nº 0011/2024, porém não fica claro quais seriam estas infrações, bem como qual o órgão responsável pela lavratura do auto de infração.

Da mesma forma, cumpre asseverar que outros órgãos além do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e da Defesa Civil de Santa Catarina, participam das ações voltadas ao atendimento destes incidentes.

Portanto, seria pertinente que os recursos destas infrações, fossem destinados a um Fundo de apoio, cuja gestão seria da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, com a finalidade de apoiar todos os órgãos de resposta, principalmente no que se relaciona a capacitação de pessoal, a aquisição de materiais e veículos, bem como a contratação emergencial de empresa especializada para o atendimento de incidentes, quando presentes os requisitos do art. 12.

Por fim, opina-se pela remoção do disposto no art. 17º, haja vista que a forma de atuação dos órgãos de resposta geralmente é disciplinada em legislação específica, conforme a estruturação de cada instituição.

Dito isso, não se verifica a necessidade de maiores detalhamentos em relação aos artigos não mencionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS
SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS

3. CONCLUSÃO

Apresentadas as informações e sugestões técnicas sobre a matéria vinculada ao Projeto de Lei 0011/2024, entende-se que a proposição atende ao interesse público, especialmente por estabelecer procedimento ainda não regulamentado voltado a incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe durante o transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 0011/2024 permitirá uma ação mais rápida por parte dos órgãos de resposta, priorizando a proteção das pessoas, das comunidades, do meio ambiente, dos recursos hídricos e das propriedades.

[documento assinado eletronicamente]

DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA

Major PM Matrícula 928344-7 (*à disposição da SDC*)

Setor de Produtos Perigosos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS59AD46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA (CPF: 064.XXX.609-XX) em 08/03/2024 às 16:04:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:40 e válido até 15/06/2118 - 09:35:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY5XzM2NzFmJyNF9DUzU5QUQ0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003669/2024** e o código **CS59AD46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 165/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 3669/2024.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0011/2024, que “estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com produtos perigosos e resíduos sólidos classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”. Manifestação da equipe técnica no sentido de haver interesse público na matéria.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com produtos perigosos e resíduos sólidos classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina*”.

Segue breve teor da proposição legislativa:

Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina.

Art.1º Os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de incidentes com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis

Parágrafo primeiro: Nos casos de incidentes com Produtos Perigosos das classes de risco 1 (explosivos) e 9 (materiais radioativos) os órgãos federais ou estaduais especializados e competentes deverão, obrigatoriamente, serem comunicados.

Parágrafo segundo: O transporte rodoviário dos produtos tratados nesta lei deverá ser licenciado por meio da expedição da Licença Ambiental por Compromisso - LAC.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

(...)

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DA PREPARAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

(...)

CAPÍTULO III

DA RESPOSTA EMERGENCIAL

(...)

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

(...)

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 227/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 3641/2024 e no processo em análise.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Riscos, o qual através da Informação nº 002/2024/SDC/DIGR/PP (fls. 16-19), o Setor de Produtos Perigosos manifesta-se com uma análise minuciosa da presente proposta.

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a



Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014¹, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificação*” expedido pela ALESC, o qual está presente nas fls. 03-14. Visando evitar tautologia, transcreve-se um trecho da referida justificativa:

A preocupação com incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, participa cada vez mais da visão de proteção e defesa civil à população brasileira e, mais especificamente, catarinense.

(...)

Além disso, é visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas perigosas. Outro fator importante é a quantidade de incidentes ocorridos nas vias catarinenses, que ultrapassam qualquer outro indicativo de incidentes nos demais modais de transportes.

Assim, não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Desta forma, se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos, cuja manifestação se deu da Informação nº 002/2024/SDC/DIGR/PP (fls. 16-19), através do Setor de Produtos Perigosos. Da explanação, é possível destacar o seguinte:

(...)

Em análise ao Projeto de Lei nº 0011/2024, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º traz a exigência da Licença Ambiental por Compromisso (LAC) para o transporte rodoviário dos produtos perigosos. Nestes termos, é importante citar que a Lei Estadual nº 14.675/2009, em seu art. 36, §17, já trata do mesmo assunto.

(...)

Em relação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0011/2024, faz-se a observação de que seu texto determina quais documentos seriam necessários para o transporte produtos perigosos ou resíduos sólidos classe I, quando na verdade o objetivo do Projeto de Lei é regulamentar os procedimentos em casos de incidentes, e não o transporte em si.

Opina-se pela alteração do texto do art. 5º, (...).

(...)

Da mesma forma, cumpre asseverar que outros órgãos além do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e da Defesa Civil de Santa Catarina, participam das ações voltadas ao atendimento destes incidentes.

(...)

Ato contínuo, a equipe técnica da Pasta, termina a informação com a seguinte conclusão:

Apresentadas as informações e sugestões técnicas sobre a matéria vinculada ao Projeto de Lei nº 0011/2024, **entende-se que a proposição atende ao interesse público**, especialmente por estabelecer procedimento ainda não regulamentado voltado a incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe durante o transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 0011/2024 permitirá uma ação mais rápida por parte dos órgãos de resposta, priorizando a proteção das pessoas, das comunidades, do meio ambiente, dos recursos hídricos e das propriedades. **(Grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, o setor de Produtos perigosos por intermédio da Informação nº Informação nº 002/2024/SDC/DIGR/PP (fls. 16-19) informa e arremata



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

que “**não há contrariedade ao interesse público**”, especialmente por ser um procedimento que não possui regulamentação.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0011/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ373N7N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 13/03/2024 às 13:31:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY5XzM2NzFmJyNF9HUTM3M043Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003669/2024** e o código **GQ373N7N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3669/2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe refere-se a aprovação ou rejeição da matéria supracitada, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Riscos, o qual através da Informação nº 002/2024/SDC/DIGR/PP (fls. 16-19), o Setor de Produtos Perigosos informa que tal propositura *"permitirá uma ação mais rápida por parte dos órgãos de resposta, priorizando a proteção das pessoas, das comunidades, do meio ambiente, dos recursos hídricos e das propriedades"*, concluindo que não há contrariedade ao interesse público, além do Parecer Jurídico nº 165/2024 (fls. 20-26), sou favorável ao entendimento técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM Fabiano de Souza
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JICA8877**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 13/03/2024 às 14:04:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY5XzM2NzFmJyNF9KSUNBODg3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003669/2024** e o código **JICA8877** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 21-24-ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00003671/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca da proposta de Projeto de Lei nº 0011/2024, que “Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a proposta em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GP/DL/038/20224 disponível nos autos do Processo-referência SCC 2754/2024.

De início, é importante ressaltar a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, dentre elas as que envolvem substâncias químicas perigosas, e a frequência de incidentes nas vias catarinenses.

Nesse contexto, a implementação deste Projeto de Lei, que estabelece um procedimento unificado para resposta e contingência em casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, torna-se crucial para resguardar a integridade física das pessoas, bens e meio ambiente.

Além disso, é fundamental observar os tratados técnicos, como os da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), assim como a diretriz de atuação [P2R2](#), aprovada pelo [Decreto no 5.098/2004](#) e a [Instrução Normativa Nº 77](#) do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que disciplina o transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos.

Diante do exposto, cumpre informar que esta Seção manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei, opinando-se pelo seu regular prosseguimento.

Major BM POLLIANA MÜLLER GIACOMIN
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KDT74R40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



POLLIANA MULLER GIACOMIN (CPF: 044.XXX.699-XX) em 06/03/2024 às 14:23:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 14:38:06 e válido até 22/03/2119 - 14:38:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcXzM2NzNfMjAyNF9LRFQ3NFI0MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003671/2024** e o código **KDT74R40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SCC 00003671/2024

Em resposta ao Despacho Nº 1-CmdoG (fls. nº 3), que solicita a manifestação do CBMSC sobre o Projeto de Lei nº 0011/2024, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina", de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), gostaríamos de informar o seguinte:

Após análise detalhada realizada pela Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta sua concordância com o referido Projeto de Lei. Consideramos que a proposta visa estabelecer procedimentos para casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no transporte rodoviário em Santa Catarina. Trata-se de uma resposta necessária às frequentes ocorrências desse tipo no Estado. O pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC respalda a importância dessa medida, que visa proteger tanto as pessoas quanto o meio ambiente. Além disso, a proposta está alinhada com tratados técnicos e normas vigentes, como os da ABNT e da ANTT, e segue diretrizes estabelecidas por decretos e instruções normativas. Diante disso, esta Seção concorda com o Projeto de Lei e recomenda sua aprovação.

Por fim, sugerimos que seja fixado na Lei (artigo 15), do total dos recursos arrecadados, 50% fique com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e 50% com a Defesa Civil de Santa Catarina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7KS9E62T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 12/03/2024 às 19:20:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcXzM2NzNfMjAyNF83S1M5RTYyVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003671/2024** e o código **7KS9E62T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 211/2024/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Ofício nº 278/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0011/2024, que “Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que esta Corporação é favorável ao texto sugerido.

Ademais, sugerimos que seja fixado, no art. 15 do referido Projeto de Lei, que, do total dos recursos arrecadados, 50% (cinquenta por cento) fique com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e 50% (cinquenta por cento) com a Defesa Civil de Santa Catarina (SPDC).

Diante do exposto, o CBMSC manifesta a sua concordância com Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H7W64N9G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 13/03/2024 às 16:50:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcXzM2NzNfMjAyNF9IN1c2NE45Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003671/2024** e o código **H7W64N9G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 3667/2024

À

Consultoria Jurídica

O presente processo trata de solicitação de consulta e parecer formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil acerca do **Projeto de Lei nº 0011/2024**, que **“Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”**.

Primeiramente, cumpre informar que diversos são Órgãos/Instituições responsáveis pela regulamentação, fiscalização e condições de trafegabilidade de transportes de produtos perigosos, sendo que cada um delibera sobre suas atribuições.

No que compete a esta Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, através de seus setores técnicos responsáveis, cada qual também com suas atribuições, realiza trabalhos contemplando o levantamento de dados, mapeamento, estudos, análises, projetos e intervenções necessárias, com o intuito de mitigar os danos causados em decorrência de acidentes envolvendo o transporte de produtos perigosos.

Informe-se que anualmente é realizado o levantamento e mapeamento dos locais de acidentes com produtos perigosos, os quais servem de subsídios para a compilação de dados e atuação estratégica e pontual.

No que se refere as questões ambientais, A SIE detêm Instruções de Serviços que contemplam no Estudo de Meio Ambiente o diagnóstico ambiental do local em que o empreendimento está inserido. Este diagnóstico visa abordar, dentre outros aspectos, a situação do empreendimento em relação as áreas sensíveis ambientalmente, tais como a travessia de recursos hídricos utilizados para abastecimento público.

Nos projetos de adequação e revitalização das rodovias é avaliada a exequibilidade de contemplar medidas de segurança nos locais de riscos, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes. Alguns dos dispositivos de segurança incluem a intensificação da sinalização horizontal e vertical, implantação de 3ª faixa, área de escape, muros de contenção, redutores de velocidade, iluminação apropriada,

sonorizadores, sistemas especiais de drenagem, além de outras intervenções mitigadoras que se fizerem necessárias.

Ademais, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade realiza continuamente trabalhos com o objetivo de manter em bom estado de trafegabilidade as rodovias catarinenses, priorizando a segurança dos usuários, bem como a preservação do meio ambiente, utilizando-se de serviços de conservação estrutural, manutenção corretiva, limpeza da plataforma estradal e sinalização, bem como, a execução de obras emergenciais.

Atualmente, há um grupo de trabalho designado para desenvolver um sistema de fiscalização e autuação, especificamente para veículos transportadores de materiais perigosos, com o objetivo de contribuir com a manutenção da infraestrutura rodoviária, bem como, com os órgãos fiscalizadores.

Diante do exposto, encaminha-se o processo para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte

Diretor de Operação
SIE / SIN / DIOP
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z268Y5NY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 15/03/2024 às 18:01:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY3XzM2NjlfMjAyNF9aMjY4WTVOWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003667/2024** e o código **Z268Y5NY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 017/2024
(Processo SCC 3667/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 276/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o autógrafo do Projeto de Lei nº 0011/2024, que *“Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Na oportunidade, a área técnica destacou que diversos órgãos e/ou instituições são responsáveis pela regulamentação, fiscalização e condições de trafegabilidade de transportes de produtos perigosos, sendo que cada um delibera sobre suas atribuições.

No âmbito desta Pasta, informou que são realizados trabalhos contemplando o levantamento de dados, mapeamento, estudos, análises, projetos e intervenções necessárias, com o intuito de mitigar os danos causados em decorrência de acidentes envolvendo o transporte de produtos perigosos.

Ao fim, ressaltou que há um grupo de trabalho designado para desenvolver um sistema de fiscalização e autuação, especificamente para veículos transportadores de materiais perigosos, com o objetivo de contribuir com a manutenção da infraestrutura

rodoviária, bem como, com os órgãos fiscalizadores.

Desta forma, acompanhada da manifestação técnica, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Executiva

Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H0XR21W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 18/03/2024 às 13:57:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY3XzM2NjlfMjAyNF80SDBYUjlxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003667/2024** e o código **4H0XR21W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 412/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 3667/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0011/2024, que *“Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 6-7, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 8-9, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 017/2024, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JB64X93U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 19/03/2024 às 18:22:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY3XzM2NjlfMjAyNF9KQjY0WDkzVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003667/2024** e o código **JB64X93U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 156/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3666/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0011/2024, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina"

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0011/2024, de origem Parlamentar, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina". Matéria de Defesa Civil e Transporte. Competência privativa da União. CRFB, art. 22, XI e XXVIII. Inconstitucionalidade formal orgânica. Ilegalidade. Invasão de competências da ANTT. Lei n. 10.233/2001. Organização e funcionamento da administração estadual. Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, IV e VI c/c art. 71, I e IV, "a". Regime jurídico único do servidor público. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 275/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 011/2024, de origem parlamentar, que "*Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Casa de Leis catarinense:

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de incidentes com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo primeiro: Nos casos de incidentes com Produtos Perigosos das classes de risco 1 (explosivos) e 7 (materiais radioativos) os órgãos federais ou estaduais especializados e competentes deverão, obrigatoriamente, serem comunicados.

Parágrafo segundo: O transporte rodoviário dos produtos tratados nesta lei deverá ser licenciado por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art 2º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Produtos Perigosos - são aqueles produtos, classificados pelas Organizações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

das Nações Unidas (ONU) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, quando produzidos, processados, armazenados, manuseados ou transportados, nos mais diversos modais, em qualquer estado físico da matéria, concebidos como substâncias puras, misturas ou artefatos, podem, em especial quando fora de sua contenção original e devido à sua ação química, biológica, radiológica, nuclear ou explosiva, causar sérias ameaças às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade;

II – Resíduos Sólidos Classe I - são resíduos que, em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas, podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente;

III - Sistema de Comando em Operações (SCO) - ferramenta de gestão operacional padronizada, que estabelece, entre outros, a segurança dos envolvidos, o cumprimento dos objetivos táticos e uso eficiente dos recursos disponíveis;

IV - Tempo Zero (T0) - o momento a partir do qual a empresa transportadora, ou expedidora, for comunicada a respeito de um incidente:

a) pelo próprio condutor, desde que o horário de aviso possa ser formalmente comprovado pelo transportador/expedidor;

b) pela concessionária da via, desde que esta tenha condições de comprovar, formalmente, o horário de aviso;

c) por qualquer órgão público das esferas municipal, estadual ou federal, sendo que tal horário deverá estar consignado em documento público confeccionado pela autoridade, tal como o Boletim de Ocorrência.

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): Licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VII - Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental: Áreas influenciadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo, comunidades, bens ou recursos naturais frente à ameaças e impactos ambientais, gerando assimetrias na exposição ao risco.

Parágrafo Único: Em não sendo possível o contato imediato com a empresa transportadora ou expedidora, os comunicantes, indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, deverão manter contato direto com a empresa especializada, mencionada no Art. 8º desta lei, mantendo-se o registro formal do horário de aviso, o qual passará a ser considerado como T0.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO E DA PREPARAÇÃO

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias, deverão conter cláusulas prevendo a adoção do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), direcionado aos produtos tratados nesta lei, em especial, na adoção dos procedimentos defensivos relacionados à sinalização e isolamento do local, ao controle do fluxo de veículos e à tomada de ações que possam evitar com que os produtos vazados/derramados atinjam corpos hídricos.

Parágrafo único. Os procedimentos defensivos se baseiam no princípio da contenção e são executados, por regra, fora da Zona Quente (ZQ), tendo como objetivo principal não permitir que as substâncias e seus efeitos se dissipem para o meio ambiente e seus corpos hídricos.

Art. 4º Os projetos executivos de implantação e melhorias de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitada a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, seguirão o disposto em regulamento com relação às medidas preventivas em áreas de especial proteção ambiental, de vulnerabilidade socioambiental e com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

maior ocorrência de incidentes rodoviários, visando a diminuição da frequência e gravidade dos sinistros.

Art 5º Durante o transporte de Produtos Perigosos ou Resíduos Sólidos Classe I, os transportadores deverão portar e apresentar, por meio de seus condutores, quando exigido, os seguintes documentos:

I - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

II - Plano de Ação Emergencial - PAE;

III - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE);

IV - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (AATPP) e Cadastro Técnico Federal (CTF), nos casos de transportes interestaduais;

V - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e documento contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento equivalente;

VI - Certificado de Inspeção Veicular (CIV);

VII - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) ou o Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP);

VIII - Documentos do veículo (caminhão e carrocerias) envolvido no Acidente Ambiental (RENAVAM);

IX - Documentos do condutor/motorista (CNH) com curso para condutores de veículos de transporte de Produtos Perigosos.

Parágrafo Único: Os órgãos de resposta poderão solicitar informações complementares no local do incidente como aquelas constantes na Ficha de Emergência (FE) ou Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), recomendando-se, portanto, o transporte de tais documentos em formato físico e relativos a cada produto.

Art. 6º Os contratos ou documentos equivalentes envolvendo empresas sediadas em Santa Catarina, deverão indicar quem suportará eventuais despesas decorrentes das atividades de apoio aos órgãos públicos de resposta. Na falta desta indicação, o ônus será compartilhado entre o expedidor/fabricante, transportadora, destinatária e seguradora.

CAPÍTULO III

DA RESPOSTA EMERGENCIAL

Art. 7º Os incidentes que ocorrerem em território catarinense, deverão ser imediatamente atendidos, de forma integrada, pelas equipes de resposta públicas e privadas, dentro dos princípios do Sistema de Comando em Operações (SCO), sempre com o objetivo de proteger as pessoas, as comunidades, o meio ambiente, principalmente os recursos hídricos, e a propriedade.

Art. 8º Os transportadores serão obrigados a disponibilizar e manter, com recursos próprios ou por meio de empresa especializada no atendimento de ocorrências relacionadas a esta Lei:

§ 1º Plantão de atendimento 24 (vinte e quatro) horas para acionamento e resposta

imediate em caso de incidentes, sendo que, o número de telefone do plantão deverá ser fixado nas superfícies externas das unidades de transporte, sempre em local visível, conforme regulamentação;

§ 2º Serviço técnico privado de atendimento a emergências, em plantão 24 (vinte e quatro) horas, capaz de:

I - Em até 03 (três) horas após o tempo zero (T0) - iniciar no local do incidente as primeiras ações emergenciais;

II - Em até 04 (quatro) horas, nas regiões metropolitanas, e em até 06 (seis) horas, nas demais localidades, após o tempo zero (T0) - disponibilizar no local do incidente, os recursos apropriados para desobstrução da via, com a contenção e remoção do(s) produto(s) derramados/vazados sobre ela, bem como iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, salvo ocorrências de caso fortuito ou força maior;

III - Em até 12 (doze) horas após o tempo zero (T0) - iniciar ações de remoção dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, de descontaminação da área impactada e do ambiente no entorno do local do incidente;

IV - Após avaliação por parte dos órgãos ambientais, ou em caso de não manifestação dos órgãos ambientais, inicia-se a realização do tratamento da área atingida/degradada que ainda possa conter resíduos contaminantes logo após a descontaminação da área e do entorno.

§ 3º O serviço técnico privado de atendimento a emergências, a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, atenderá aos seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica com licenciamento ambiental estadual, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos estabelecidos em norma, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I;

II - Contar com profissional legalmente habilitado e registrado no órgão de classe para o exercício da função de atendimento a sinistros e emergências;

Art. 9º A fase de resposta emergencial será declarada finalizada quando o(s) órgão(s) público(s), ainda presentes na cena do incidente, entenderem não haver mais riscos significativos às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade, considerando restar apenas, por regra, operações de remoção de produtos, limpeza e recuperação de área a serem feitas.

Parágrafo Único: A declaração de final da fase de resposta terá seu dia e hora conveniados pelo(s) órgão(s) ainda presente(s) na cena, o(s) qual(ais) atestará(ão) a data e hora em seu(s) registro(s) de atendimento.

Art. 10º Os eventuais resíduos contaminados que forem gerados pelo incidente, bem como aqueles decorrentes de seu atendimento, deverão ser destinados seguindo-se as orientações dos órgãos do meio ambiente, de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade e às expensas dos expedidores e transportadores.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 11º Após o incidente, as empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias, bem como as seguradoras, responderão solidariamente pela mitigação e recuperação dos danos ambientais.

§ 1º. As empresas seguradoras citadas no caput serão responsabilizadas quando inviabilizarem e/ou retardarem a resposta rápida à ocorrência ou quando as transportadoras não assumirem sua responsabilidade, por omissão ou inércia, conforme o estabelecido no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 8º desta lei.

§ 2º. As empresas especializadas, que efetivamente atuarem no atendimento, no controle, na limpeza, no monitoramento e/ou na recuperação do dano ambiental, serão responsabilizadas quando seus trabalhos não forem tecnicamente comprovados e/ou possibilitarem um novo impacto ambiental, devidamente avaliados pelo órgão ambiental.

Art. 12º Em casos de incidentes envolvendo o transporte clandestino ou transporte irregular, ou quando os solidários não possuírem capital social e financeiro suficiente, o Estado poderá realizar a contratação emergencial de empresa especializada para o atendimento especializado em termos de resposta, de mitigação e de recuperação, com posterior regresso aos eventuais responsáveis pelos danos.

Art. 13º As empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias envolvidas em incidentes com Produtos Perigosos e que possuem certificação de boas práticas de gestão, deverão reportar a ocorrência de incidentes às suas certificadoras para que avaliem a continuidade ou descertificação.

Art. 14º Os transportadores, ou quem estiver responsável em contrato ou prova equivalente, ficarão obrigados a realizar a reposição dos materiais/equipamentos de consumo, utilizados pelas equipes públicas de resposta emergencial, em até 90 (noventa) dias após a emissão do boletim público, onde estará registrado, de forma

clara e restrita ao incidente atendido, o que foi utilizado e que deverá ser repostado.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento, o órgão que receberia os materiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

informará o órgão ambiental competente para as providências cabíveis.

Art. 15º Do total de recursos provenientes das multas ambientais, aplicadas por infrações decorrentes da não observância desta Lei, parte será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e parte à Defesa Civil de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Os órgãos citados no caput deverão aplicar os valores em ações que envolvam a capacitação de pessoal, a aquisição de materiais e veículos de resposta, bem como, no caso da Defesa Civil de Santa Catarina, a capitalização de recursos financeiros destinados ao atendimento do artigo 12º.

Art. 16º Os expedidores, transportadores e seguradoras terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 17º Incidirá pagamento de horas extraordinárias em benefício dos servidores do órgão ambiental estadual que atuarem no atendimento aos acidentes ambientais relacionados a esta lei.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A preocupação com incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, participa cada vez mais da visão de proteção e **defesa civil** à população brasileira e, mais especificamente, catarinense.

A elaboração de planos e métodos para o atendimento aos diversos tipos de incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, está presente como linha mestra nas diversas legislações, seja federal, como é o caso da regulamentação da diretriz de atuação P2R2, aprovada pelo Decreto no 5.098/2004, seja estadual, como é Instrução Normativa Nº 77, que disciplina o transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no território catarinense.

Além disso, é visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas perigosas. Outro fator importante é a quantidade de incidentes ocorridos nas vias catarinenses, que ultrapassam qualquer outro indicativo de incidentes nos demais modais de transporte.

Assim, não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro.

As regulações relativas a este tipo de transporte têm ganhado ênfase e tecnicidade

devido às várias confecções de tratados técnicos, a exemplo dos publicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que visam a direcionar as políticas de atuação de forma a resguardar a integridade física das pessoas, bens e meio ambiente, atuando de maneira célere e eficiente.

Desta forma, se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Pois bem. O projeto *“Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”*.

Ou seja, trata acerca de normas de proteção de defesa civil em casos de acidentes terrestres com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, matéria que é de competência privativa da União, conforme prevista no art. 22, XXVIII, da CRFB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...);

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

É bem verdade que o parágrafo único do referido artigo 22 dispõe que *“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”* Porém, não se tem conhecimento acerca de lei federal autorizando os Estados legislarem sobre defesa civil em casos de incidentes com produtos Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I. A Lei Federal nº 12.608/2012, no seu artigo 7º, III, delegou aos Estados competência para *“instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil”*, o que no Estado de Santa Catarina já foi instituído pela Lei n. 15.953/2013.

Ademais, a gestão da Defesa Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina está inserida no contexto da *“organização e funcionamento da administração estadual”*, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual:

Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse aspecto, a matéria tratada em vários dispositivos do projeto de lei em tela, com o arts 3º, 4º, 15 e parágrafo único, é atribuição da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, I e IV, “a”, da CESC.

Nesse sentido, colhe-se os precedentes Pareceres n. 452/23 e 562/23, exarados pelos Procuradores do Estado Francisco Guilherme Laske e André Doumid Borges, assim ementados:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0218/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*. Proposição de origem parlamentar que interfere amplamente em questões relativas à organização e ao funcionamento da Administração Pública, incumbidas ao Executivo. Ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “E”, c/c o art. 84, VI, todos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Autógrafo. Projeto de Lei n. 81/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”*.

1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC) 2. Inconstitucionalidade material. Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Violação à reserva da Administração (art. 71, inciso XIV, da CESC/1989). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2 da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a que a medida contida no projeto tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado.

Outrossim, o projeto contém disposições sobre transporte de produtos perigosos, a exemplo do art. 5º, o que invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, *ex vi* do art. 22, XI, da CRFB.

A Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 22, VII, dispõe que "*Constituem a esfera de atuação da ANTT (...) o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias*". Nos termos do art. 24, cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais, (XIV) estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Atualmente, o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por apresentarem risco para a saúde de pessoas ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.998/22, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto. Dispõe o art. 4º que compete à ANTT, nos termos da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2011, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

Cabe salientar, no entanto, que o art. 38 da aludida Resolução da ANTT assegura que as autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, podem, sem a necessidade de convênio prévio com a ANTT, atuar na fiscalização das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo às atribuições da ANTT.

Há que se destacar que não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de melhorar as ações de defesa civil em casos de incidentes com produtos perigosos, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição avança sobre competência legislativa privativa de outro ente federativo.

À luz do expedido, entende-se que o Projeto de Lei n. 011/2024 apresenta vício de constitucionalidade, pois legisla sobre matéria de competência privativa da União.

Por outro lado, no que toca ao licenciamento ambiental, a Lei Complementar n. 140/2001, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CRFB, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora prevê, no art. 7º, que são ações administrativas da União, entre outras, exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos (XXV). E o art. 8º, XXI, define como ação administrativa dos Estados exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º (transporte interestadual).

De acordo com o Art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 6.938/81, os Estados, na esfera de suas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. A Resolução Conama n. 237, de 1997, declara que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, entre elas o transporte de cargas perigosas.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 77/2020, do IMA, já dispõe sobre o licenciamento ambiental do transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no território catarinense, que ocorre na modalidade de Adesão e Compromisso (LAC), isto é, "mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade", conforme autoriza (código 47.10.10) a Resolução CONSEMA nº 98/2017 (atualizada pela Resolução CONSEMA nº 144/2020).

47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: NV ≤ 10 Porte Médio: 10 NV 40 Porte Grande: NV ≥ 40 Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144, de 2019)

Não obstante tratar-se de licenciamento mediante declaração, cabe aos órgãos ambientais a fiscalização do cumprimento desta Instrução a fim de que se previnam acidentes.

Por último, o art. 17 da proposição, ao versar sobre regime jurídico único dos servidores estaduais, matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo (CESC, art. 50, § 2º, IV) padece de manifesta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 011/2024, embora relevante do ponto de vista social, é formalmente inconstitucional em sua integralidade, seja por violar o artigo 22, XI (transporte) e XXVIII (defesa civil), da CRFB, seja por conter vício de iniciativa ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração Estadual e regime jurídico único do servidores público estaduais, frente ao disposto no art. 50, § 2º, IV e VI c/c art. 71, I e IV, "a", da CESC.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **361XIKA8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/04/2024 às 18:53:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY2XzM2NjhfmjAyNF8zNjFYSUtBOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003666/2024** e o código **361XIKA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3666/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0011/2024, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina"

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0011/2024, de origem Parlamentar, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina". Matéria de Defesa Civil e Transporte. Competência privativa da União. CRFB, art. 22, XI e XXVIII. Inconstitucionalidade formal orgânica. Ilegalidade. Invasão de competências da ANTT. Lei n. 10.233/2001. Organização e funcionamento da administração estadual. Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, IV e VI c/c art. 71, I e IV, "a". Regime jurídico único do servidor público. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S84NW87V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/04/2024 às 18:54:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY2XzM2NjhfmjAyNF9TODROVzg3Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003666/2024** e o código **S84NW87V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3666/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0011/2024, de origem Parlamentar, que "Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina". Matéria de Defesa Civil e Transporte. Competência privativa da União. CRFB, art. 22, XI e XXVIII. Inconstitucionalidade formal orgânica. Ilegalidade. Invasão de competências da ANTT. Lei n. 10.233/2001. Organização e funcionamento da administração estadual. Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, IV e VI c/c art. 71, I e IV, "a". Regime jurídico único do servidor público. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 156/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 156/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **704M0DLW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:41:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY2XzM2NjhfmjAyNF83MDRNMERMVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003666/2024** e o código **704M0DLW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.